



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 003/2022

DESPACHO

Recebo o recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE.

Remetam-se os autos ao Relator para análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Após, intime-se o Recorrido para apresentação de contrarrazões.

Vitória/ES, 24 de fevereiro de 2022.

EDUARDO XIBLE
SALLES RAMOS
10439423783
EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS
PRESIDENTE TJD/ES

Digitally signed by EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS:
10439423783
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=00001010501736, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC
• SERASA RFB, ou=0695836000149, ou=PRESENCIAL,
• CN=EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS, 10439423783
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2022.02.24 14:42:23-0300
Foxit PDF Reader Version: 11.0.1



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE**, em favor do seu atleta **PAULO LUIZ BERALDO**, objetivando a reforma da decisão prolatada pela Segunda Comissão Disciplinar, a qual condenou este a pena de 06 (seis) partidas, por ter praticado as condutas descritas nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 254 - A, do CBJD.

A recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente instrumento recursal, com fundamento no inciso I, do artigo 147 - B, do CBJD.

Cumprido os requisitos recursais da tempestividade e do preparo, nos termos do artigo 138, do CBJD.

É o que cabia relatar.

O inciso I, do artigo 147 - B, do CBJD prevê que:

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

[...]

Nessa esteira, os §§ 3º e 4º, do artigo 53, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) dispõe que:

Art. 53. [...]

[...]

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4º O **recurso** ao qual se refere o parágrafo anterior **será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.**

(Sem grifos ou destaques no texto anterior).

Diante da leitura dos dispositivos supracitados, por imposição legal, o Recurso Voluntário deverá ser recebido e processado com o efeito suspensivo, desde que requerido pelo punido, sempre que a penalidade aplicada exceder a 02 (duas) partidas consecutivas.

Portanto, nestes casos, não há a necessidade de se analisar a verossimilhança nas alegações da parte recorrente, bem como a possibilidade de existência de risco de dano irreparável e/ou de difícil reparação.

Vale destacar, também, que o § 1º, do artigo 147 - B, do CBJD, estabelece que o efeito suspensivo previsto no inciso I, do referido dispositivo, apenas irá suspender "a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo" nele estipulado.

In casu, tem-se que o atleta **PAULO LUIZ BERALDO** foi apenado a 06 (seis) partidas de suspensão, o que autoriza, então, a aplicação do artigo 147 - B, inciso I, § 1º, do CBJD c/c o artigo 53, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.615/1998.

Sendo assim, recebo o presente Recurso Voluntário interposto pela recorrente, pois presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, atribuindo-lhe, ainda, efeito suspensivo, no que tange a eficácia da penalidade aplicada ao atleta **PAULO LUIZ BERALDO**, apenas no que excede ao



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

número de 02 (duas) partidas consecutivas, até o julgamento deste recurso, nos termos da fundamentação supra.

Com relação ao mérito, deixarei para fazer a análise no momento oportuno.

Vitória - ES, 24 de fevereiro de 2022.

**GABRIEL DE
CARVALHO
COSTA**

Assinado de forma digital
por GABRIEL DE CARVALHO
COSTA
Dados: 2022.02.24 17:04:49
-03'00'

GABRIEL DE CARVALHO COSTA

AUDITOR DO TRIBUNAL PLENO DO TJD/ES

RELATOR